

TC/019134/2019

Senhor Assessor Subchefe

Trata-se da análise do **Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019**, firmado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) e a São Paulo Turismo S/A, decorrente de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), objetivando a prestação de serviços de operacionalização do Carnaval de Rua de 2019 no Município de São Paulo, entre os dias 23 e 24 de fevereiro de 2019, denominado Pré-Carnaval, de 02 a 05 de março de 2019, denominado período do Carnaval, e de 09 e 10 de março de 2019, denominado Pós Carnaval, com fornecimento de infraestrutura constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional.

Após exame, a Auditoria elaborou o Relatório de Análise de Contratação à **peça 08** dos autos, que apresentou as seguintes constatações:

[...] Com base nas análises efetuadas, concluímos que o Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019 apresenta as seguintes irregularidades:

4.1. O pedido de aditamento da contratada (Ofício GPC nº 010/2019 - documento SEI nº 015161206) não faz alusão a alterações quantitativas ou qualitativas no objeto contratual que importem na necessidade de alteração do valor contratado. Tampouco consta do processo SEI 6012.2019/0000533-8 qualquer justificativa, por parte da contratante, que explicita os motivos para acréscimo de 21,25% no valor da contratação, em desconformidade com o art. 65, caput da LF nº 8.666/93. (item 3.2);

4.2. A pesquisa de preço realizada pela SMSUB não permite aferir que todos os preços dos equipamentos/serviços contratados são compatíveis com os efetivamente praticados no mercado, ante a ausência de tentativa de outro método de pesquisa, infringência aos art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do TCU e deste TCM/SP (item 3.3).

Por fim, ressalte-se que o contrato em análise está relacionado com o processo administrativo SEI nº 6012.2019/0000396-3, onde foi obtido o patrocínio para a operacionalização do Carnaval de Rua 2019, objeto dos acompanhamentos de edital e execução contratual por esta Coordenadoria nos TC's nº 001477/2018 e nº 013567/2019.

Por fim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo (**AJCE**) para manifestação (**peça 10**).

É o breve relatório.

Em linhas gerais, verifica-se que a Equipe Técnica apontou a falta de justificativa com relação ao acréscimo de 21,25% no valor da contratação, no que se refere ao pedido de aditamento, em afronta ao contido no artigo 65 da Lei Geral de Licitações (**item 4.1**). A saber:

[...] O valor inicial da contratação foi estipulado em R\$ 7.500.000,00, conforme subcláusula 4.1 do contrato e proposta de preço da contratada, enviada à contratante por meio do Ofício GPC nº 006/2019 (documento SEI nº 014687156).

Posteriormente, diante da solicitação da contratada (Ofício GPC nº 010/2019 - documento SEI 015161206 – peça 7), o contrato foi aditado em R\$ 1.593.484,62, correspondentes a 21,25% do valor contratado originalmente, nos termos do 1º Termo Aditivo (peça 6) assinado em 01.03.2019 e extrato publicado no DOC do dia 28.03.2019 (documento SEI 015842758), passando a totalizar R\$ 9.093.484,62.

Destaque-se que o pedido de aditamento da contratada e o termo aditivo trazem anexos com as alterações quantitativas no objeto contratual que importaram na alteração do valor inicialmente contratado. Contudo, não consta do processo SEI 6012.2019/0000533-8 qualquer justificativa, por parte da contratante, que explicita os motivos que levaram ao acréscimo de 21,25% no valor da contratação, com a devida demonstração da necessidade do redimensionamento dos equipamentos/serviços, em afronta ao art. 65², caput da LF nº 8.666/93¹.

Além disso, o Corpo Técnico detectou falhas na elaboração da pesquisa de preço, em infringência ao disposto no artigo 24, inciso VIII da Lei Geral de Licitações e à jurisprudência sobre a matéria, conforme se verifica abaixo (**item 4.2**):

[...] Verificamos ainda que a SMSUB realizou uma pesquisa de mercado, condensada na planilha “Quadro Comparativo de Pesquisa de Preços” (Documento SEI nº 014789333), onde restou comprovado que o preço ofertado pela entidade estatal era o menor entre as propostas que foram encaminhadas à SMSUB.

Entretanto, para obtenção do preço compatível com o praticado no mercado, entende-se, com base na jurisprudência firmada pelo TCU³ e por este TCM/SP⁴, que o órgão contratante deve demonstrar, além das três cotações válidas, a compatibilidade dos preços a contratar com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, como, por exemplo, os Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados (CADTERC) no âmbito do Estado de São Paulo.

Assim, constata-se que a pesquisa de preço realizada pela SMSUB não permite aferir que todos os preços dos equipamentos/serviços contratados são compatíveis com os efetivamente praticados no mercado, ante a ausência de tentativa de outro método de pesquisa, infringência aos art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do TCU e deste TCM/SP².

¹ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos [...].

² Art. 24. É dispensável a licitação:

Diante do exposto, neste momento processual, em atenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, permito-me sugerir a expedição de ofício à Secretaria Municipal das Subprefeituras, bem como a intimação do *Sr. Radyr Llamas Papini*³ para ciência e manifestação acerca do conteúdo do Relatório de Análise de Contratação, nos termos do artigo 116, *caput* e § 1º do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, para que esta AJCE se pronuncie sobre eventuais desdobramentos jurídicos.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, __/__/__.

Fernanda Spósito Roxo Picanço
Assessora de Gabinete I
OAB/SP nº 325.187

FSRP/

[...] VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

³ Chefe de Gabinete da referida Secretaria.